



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002591/99-13
Recurso nº 142.511 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.953 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria ILL
Recorrente SUSIN FRANCESCUTTI CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991, 1992

Ementa:

ILL - NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – São definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição (artigo 42, inciso II, Decreto nº 70.235/72). É nula decisão da instância “a quo” que, ao invés de dar cumprimento ao que foi decidido, reaprecia matéria já definitivamente julgada em segunda instância.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância que o mérito da pretensão do recorrente venha a ser devidamente analisado, conforme já determinado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 25/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, fls.1 e 4/8, respectivamente, apresentados em 13/10/1999.

Em 11/08/2005, a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 104-20.939 (fls. 179/196), examinou os Pedidos do Contribuinte, em virtude do seu indeferimento pela DRJ de Campinas – Acórdão nº 3.780, de 04/06/2004 – que o considerou intempestivo (fls. 88/95), o qual havia salientado inclusive a impossibilidade da análise do mérito, em face da não apresentação pela interessada do contrato social vigente à época dos recolhimentos de ILL.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro Nelson Mallmann, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada do referido acórdão, interpôs Recurso Especial (fls. 202/208), o qual foi acolhido pelo Despacho nº 104-014/2006 (fls.210/212), datado de 24/01/2010. O contribuinte apresentou tempestivamente suas contra-razões (fls.216/247).

Em 11/07/2007, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/04-00.535 (fls.251/256), de 21/03/2007, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial.

Posteriormente, a contribuinte foi intimada, através da Intimação DRF/CXL/Seort nº144 de 14/11/2007 (fls.288/289), a apresentar cópia do contrato social desde sua abertura até 31/12/91; cópia das DIPJ do período; comprovar a não imediata e/ou a imediata disponibilidade econômica jurídica, aos sócios, dos lucros líquidos apurados nos períodos-base de 1989 e 1990. A documentação solicitada foi devidamente entregue pela contribuinte (fls.294/388).

Em Despacho Decisório DRF/CXL nº21 de 18/01/2008 (fls.392/395), a Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, negou os pedidos da Contribuinte.

Intimado de tal decisão, em 31/01/2008 (“AR” fls. 403), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 29/09/2008 (fls. 405/414), cujos principais argumentos relativos ao mérito estão sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte:

1. a alteração do contrato social, datada de 20/9/1983, na cláusula 10, não prevê a distribuição automática de lucros;
2. é aplicável o parágrafo único do art.1º da Instrução Normativa SRF nº 63/97, que veda a constituição de crédito tributário referente ao ILL nas sociedades por cotas, em caso de não haver a previsão contratual de disponibilidade imediata do lucro líquido apurado;
3. a decisão atacada não observou o Decreto nº 2.346/97, que determina a observância das decisões de cortes superiores que fixem de forma inequívoca e definitiva o entendimento sobre determinada matéria.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de restituição, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-17.850, de 27 de novembro de 2008, fls. 467/470, no qual novamente apreciou tão somente a decadência do pedido de restituição, sem contudo analisar as questões de mérito do processo, tampouco os fundamentos da decisão de primeira instância ora recorrida (fls.392/395).

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 19/12/2008, sexta-feira (“AR” fls.476) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 20/01/2009, o Recurso Voluntário de fls. 405/414, insurgindo-se precipuamente ao fato da decisão recorrida ter analisado apenas questões relativas a prescrição e decadência, sem qualquer análise do mérito.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 513 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e não há que se falar em pressuposto para a sua admissibilidade, pois se trata de pedido de restituição. Dele, então, tomo conhecimento.

Antes de apresentarmos tal manifestação, é cediço que se registre que conforme verificado, a decadência do direito de pleitear restituição restou refutada pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, fazendo neste tocante coisa julgada, que não mais deveria ser analisada no processo.

Não obstante a decisão de primeira instância, ora recorrida, não fez qualquer análise meritória aos fundamentos aventados no Despacho Decisório DRF/CXL nº21 de 18/01/2008 (fls.392/395) que nas suas razões de decidir assim concluiu:

“Desta forma, pelo não enquadramento da pessoa jurídica interessada ao parágrafo único da Instrução Normativa nº63, de 1997, pelo fato de haver previsão contratual, nas datas do encerramento dos períodos-base de apuração, da previsão da disponibilidade, econômica ou jurídica imediata aos sócios cotistas, do lucro líquido apurado, e tendo decorrido as distribuições de lucros e incorporações ao capital social dos sócios cotas nos períodos-base em tela, configurando, assim, o benefício às pessoas físicas dos sócios, indefiro o pedido de restituição de fls.1 e não homologo os pedidos/declarações de compensação de fls.4/8.”

A decisão de primeira instância apenas abordou a decadência, não trazendo qualquer referência a análise dos fundamentos exarados no Despacho Decisório acima transcrito que indeferiu a pretensão do recorrente.

Assim, para evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e a possibilidade da análise meritória em duplo grau de jurisdição, entendo que a decisão recorrida

deve ser anulada para que as autoridades *a quo* análise o mérito discutido no presente processo, abstendo-se de analisar novamente a preliminar de decadência, pois a mesma ficou afastada por esse Conselho, em decisão transitada em julgado, não cabendo mais retornar considerações a esse respeito.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância para que o mérito da pretensão do recorrente venha a ser devidamente analisado, como já determinado desde a primeira decisão do Conselho de Contribuintes.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 25/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional